CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 010/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR AUGUSTO SOARES.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 010/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/10/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

presente reunião foi realizada conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador Wesley Satlher da Costa, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador Augusto Soares para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os dignos e honrados membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, será utilizada a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme mencionado no art. 2º do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Os autores justificam a matéria dizendo que as dotações aprovadas não serão suficientes para cobrir as despesas com Material de Consumo.

crédito Ouanto ao suplementar, equivale a dizer que são destinados a despesas para a qual há dotação específica consignada na lei orçamentária mais esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação parcial de dotações existentes, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, <u>a prévia autorização legislativa</u> e <u>a indicação dos</u> recursos.

Quanto a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências pela legalidade, relator é legais, razão este pela qual, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, nos termos em que foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua APROVAÇÃO, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de outubro de 2021.

AUGUSTO SOARES-. PRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR ..COM O RELATOR

VEIRA PINTO- COM O RELATOR



Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – n° 152 – Centro – Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

